



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000550/2011-18
Recurso nº 9.999.99 Voluntário
Resolução nº **1401-000.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2015
Assunto sobrestamento
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
(SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA REAGO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTERAM o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente Em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro e Sérgio Bezerra Presta. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao ano calendário 2006.

Segundo se extrai do relatório da DRJ, *in litteris*:

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 284/287, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL para o ano calendário de 2002, crédito esse objeto de diversas compensações, dentre outras para o período de setembro de 2006.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP retificadora 23658.14994.250907.1.7.030139, em 25/09/2007, não admitida pela DIORT/DERAT/SP, que alterava o valor original do débito de R\$713.087,04, para R\$3.130.461,75, que é composto R\$713.087,04 e R\$ 2.417.374,71 (objeto da autuação).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação em que alegou que a retificação na DCOMP foi controlada por meio do processo nº 11610.006196/2003-35, sendo que, em sede de Recurso Voluntário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teria julgado procedente o recurso, determinando-se o processamento da compensação. Assim, a Recorrente requereu o sobrestamento do presente feito, até que fosse definitivamente decidida a compensação processada no indigitado processo.

Em julgamento perante a DRJ, entendeu a douta Turma Julgadora por negar provimento à impugnação, seja porque a decisão do CARF não havia transitado em julgado, seja porque não pode ser realizado o sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da oficialidade, aplicável ao processo administrativo.

Em sede de recurso, a Recorrente manteve a argumentação no sentido da existência do processo nº 11610.006196/200335, no qual este Conselho Administrativo teria determinado o processamento da compensação.

Os membros deste colegiado resolveram, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento, até o trânsito em julgado do processo prejudicial.

É o relatório, no necessário.

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator.

Conforme constante da Resolução nº 1401-000.171 de minha relatoria proferida nos presentes autos, não coaduno do posicionamento esboçado pela Delegacia Regional de Julgamento quanto à possibilidade de um auto de infração decorrente de uma negativa de compensação ainda em litígio ser processado e julgado sem observância do resultado do litígio original.

Caso contrário, seria o caso de aceitar a existência de créditos tributários pendentes, o que contraria o princípio da segurança jurídica, caro à Ordem Constitucional brasileira pós 1988.

Consta, do sistema deste Conselho Administrativo Recursos Fiscais que o recurso voluntário constante do processo nº 11610.006196/200335 foi julgado procedente e que foi apresentado Recurso Especial pendente de julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, entendo deva o presente feito ser sobrestado, até que se processe o julgamento e o trânsito em julgado da decisão no processo nº 11610.006196/200335.

Ainda, entendo que deva ser extraída cópia desta decisão, remetendo-a ao processo em referência com a solicitação de que, tão logo ocorra o trânsito em julgado da respectiva decisão, seja a mesma informada a este feito para que o presente processo volte a julgamento perante este Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira Relator